PARECER PAR - GACS CLO - 11286/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3167/2014
PROTOCOLO	:	1488566
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JUN ITI HADA E EUNICE MENDES FLORES SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, INCISO II, VIII, IX E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGO 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 43 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LRF). ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O aludido parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar a 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foi intimado para conhecimento e

manifestação, o Senhor Jun Iti Hara e Eunice Mendes Flores momento em que apresentaram defesas escritas, devidamente instruídas com documentos, às peças nº 32 e 34.

Em ato continuo por meio da análise "ANA-5ICE-4017/2014", peça nº 35, a 5ª Inspetoria de Controle Externo analisou as peças supraditas, instante em que concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, em vista disso assim se manifestou a respeito destas contas:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 01/04/2014, não obstante defronte a inexistência de data de postagem junto a ECT, não foi possível atestar o prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2012, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	a) 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.

		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame do posicionamento da Inspetoria de Controle Externo, *data vênia* esta Auditoria opina no sentido de **não validar** os argumentos defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, acorde com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão em tela **não** estão instruídas com todas as peças regulares exigidas, mediante o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, os Gestores deixaram de apresentar o documento pautado em baixo:

a) Item 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

No contexto, à vista disso incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TECMS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Por conseguinte, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Irregular** (peças nº 16, 32 e 34)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (peça nº 4)

Em referência a irregularidade mostrada em cima, esta Auditoria manifesta-se do seguinte modo:

Dispõe o art. 164, § 3º da CF/1988, que as disponibilidades de caixa da

União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
>
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as

seguintes:

> *"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)*
>
> *"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)*

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas na sua totalidade em instituições financeiras oficiais, pois parte dos depósitos foram efetivados no Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO), como segue:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO
BRADESCO	500.000-9	9.013,68

Fonte: Extratos Bancários e Conciliação, peça nº 16, 32 e 34.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da CF/1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Destarte, a Lei Municipal nº 626/2012 - LOA, segundo o Processo TC/1931/2013, peça nº 4, autorizou para o Fundo **despesa inicial** na ordem de R$ 7.445.100,00[1] e estimou receita orçamentária em R$ 2.103.000,00[2].

[1] Processo TC/MS 1931/2013.
[2] Processo TC/MS 1931/2013.

Ulteriormente, em decorrência dos créditos adicionais[3] abertos em conformidade com os Decretos, peças nº 18, 19, 32 e 34 asseverado no Anexo I, a despesa inicial aprovada de R$ 7.445.100,00 foi alterada para a atualizada de R$ 8.155.156,78 (7.445.100,00 + R$ 710.056,78), a qual é compatível com a importância registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 32, igualmente com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 5.

Ressalta-se, que os decretos encaminhados, peças 18, 18, 32 e 34 não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
>
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

Embora a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013 contenha em seus artigos 12 e 13 autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 20% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se

comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Bodoquena/MS.

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

Por fim, ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.103.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.929.262,32.

Similarmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 32, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.155.156,78 e empenhada na ordem de R$ 7.441.155,97.

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[4] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[5] recursos financeiros (Transferências Intergovernamentais) para o Fundo de Saúde de Bodoquena – MS, na ordem de R$

[4] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf - Consulta em 31/08/2015.
[5] Transferências fundo a fundo

1.461.848,58, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não** são coadunados com os valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, que registra R$ 994.870,27, acontecimento que gerou um diferencial a menor de R$ 466.978,31.

Semelhantemente, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para o Fundo a título de (Transferências Intergovenamentais e Voluntárias), verificado junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS[6], no valor de R$ 415.030,37 visto no Anexo III deste parecer, **discrepa** da quantia de R$ 624.745,27 (R$ 439.745,27 + R$ 185.000,00), registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, evento que gerou desigualdade a maior de R$ 209.714,90.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ademais, vistos e analisadas as demonstrações contábeis apresentaram, em síntese, os resultados consignados nos quadros, a seguir:

Quadro 1 **ORÇAMENTÁRIO**	
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	1.929.262,32
2 - Despesas Empenhadas	(7.441.155,97)

[6] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 31/08/2015.

3 - Deficit Orçamentário[7] = (1 - 2)	**(5.511.893,65)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	680.230,48
2 - Receita Orçamentária	1.929.262,32
3 - Restos a Pagar	81.169,79
4 - Receita Extraorçamentária	2.023.266,65
5 - Outras Operações	5.445.260,48
6 - Soma	**10.159.189,72**
7 - Despesa Orçamentária	7.441.155,97
8 - Restos a Pagar	151.237,06
9 - Despesa Extraorçamentária	2.034.956,02
10 - Outras Operações	10.467,57
11 - Soma	**9.637.816,62**
12 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (6 - 11)	521.373,10
13 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Registrada	522.140,86
14 - Diferença Apurada = (12 – 13)	**767,76**
15 - Resultado do Exame	**Irregular**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	7.500.323,00
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	6.882.817,36
3 - Superávit Patrimonial. (1-2)	**617.505,64**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 34.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	1.189.570,16
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	617.505,64
3 - Ajustes de Exercícios Anteriores.	159.142,44
4 - Ativo Real Líquido.	**1.966.218,24**
5 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (Processo TC/5166/2013, peça nº 7), o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 34 e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 34.

[7] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 509.374,29 e as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 5.443.060,68.

Tido em conta os quadros dos balanços gerais, constata-se que os mesmos atenderam a formatação dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Não obstante, o resultado do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, não atende o comando do art. 103, dado a desigualdade de R$ 767,76 depurada em conformidade com o saldo disponível do exercício anterior, mais os ingressos, menos os egressos, dissemelhante do saldo disponível para o exercício seguinte, segundo demonstração do Quadro 2, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

De mais a mais, os resultados das demonstrações contábeis estão afetados em razões das divergências mostradas no subitem **2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa**, dentre os registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, em relação aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 10, as quais apresentam respectivamente diferença a menor de R$ 466.979,31 e a maior de R$ 209.714,90, eventos que asseveram que os resultados das demonstrações contábeis em acima expostas estão prejudicadas, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Fundo, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da supradita Lei, que as transferências de recursos da União e dos Estados para os Municípios destinados a financiar as ações e serviços

públicos de saúde, serão empreendidos diretamente de forma regular e automática no Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Na avaliação destas contas, **com base nas informações nela contidas**, ficou apurado que foram atendidas todas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos do supracitado diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da dita Lei em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foi aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, 21,18 **%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei em debate, que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos, deverá ser observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição

Federal de 1988, quer dizer ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades.

Uniforme com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:

a- Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, à vista disso incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TECMS);

b- Infringência do artigo 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), em consequência do fato exposto no subitem 2.3.3, o que concomitantemente incorre na infração prevista no art. 42, *caput* e inciso IX da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

c- Não cumprimento do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a irregularidade apurada no resultado do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, segundo demonstração do Quadro 2 do subitem 2.3.6, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE); e

d- Desconformidade no registro das transferências intergovernamentais e voluntárias informadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o que afeta a consistência das de-

monstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.5.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Gestores Senhor **Jun Iti Hada** e Senhora **Eunice Mendes Flores Santos**, momento que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37 e 42, *caput*, II, VIII e IX, conjugado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente do artigo 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF) e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por conseguinte, sugere aplicação das seguintes multas, previstas na LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS):

3.2) Do art. 46 da (LO-TCE/MS), em consequência da falta de remessa tempestiva de documentos e informações exigidos na Letra B, do Anexo I, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução normativa nº 35/2011 (TCE/MS);

3.3) Do art. 45, inciso I, em face do ato infracional do art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que em conformidade com o art. 37, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

3.4) Do art. 45, inciso I, em consequência do ato infracional do art. 42, VIII, pela escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 103, da Lei Federal nº 4.320/1964;

3.5) Do art. 45, inciso I em virtude do ato infracional do art. 42, *caput*, em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais; e

3.6) Do art. 45, inciso I, dado ao ato infracional do art. 42, inciso VIII, em função da escrituração das contas públicas de modo irregular, pelo motivo da não concórdia dos registros das transferências intergovernamentais e voluntárias do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim, segure o que segue:

3.7) Sugere que na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do *caput* do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de agosto 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS					
FONTE/ REFERÊNCIA DECRETOS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	SUPLEMENTAÇÃO (b)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)	OUTRAS FONTES (d)	DOTAÇÃO ATUAL (e) = (a+b-c+d)
0013/2013		1.578.100,00	1.578.100,00	0,00	
0033/2012		233.000,00	233.000,00	0,00	
0047/2013		20.000,00	20.000,00	0,00	
0048/2013		472.000,00	22.000,00	0,00	
0056/2013		127.000,00	127.000,00	0,00	
0061/2013		25.000,00	25.000,00	0,00	
0066/2013		130.000,00	130.000,00	0,00	
0070/2013		27.500,00	27.500,00	0,00	
0077/2013		5.000,00	5.000,00	0,00	
0080/2013		23.000,00	23.000,00	0,00	
0088/2013		9.000,00	9.000,00	0,00	
0099/2013		34.000,00	23.000,00	0,00	
0104/2013		31.500,00	31.500,00	0,00	
0108/2013		23.000,00	0,00	0,00	
0109/2013		70.000,00	0,00	0,00	
0112/2013		7.935,98	7.935,98	0,00	
0117/2013		70.000,00	0,00	0,00	
0124/2013		5.000,00	5.000,00	0,00	
0130/2013		80.000,00	80.000,00	0,00	
0136/2013		24.000,00	0,00	0,00	
0138/2013		15.000,00	15.000,00	0,00	
0139/2013		60.000,00	60.000,00	0,00	
0143/2013		30.000,00	0,00	0,00	
0159/2013		21.000,00	21.000,00	0,00	

0167/2013		15.000,00	15.000,00	0,00	
0181/2013		318.000,00	318.000,00	0,00	
0182/2013		0,00	11.000,00	0,00	
0185/2013		0,00	3.000,00	0,00	
0188/2013		240.000,00	240.000,00	0,00	
0196/2013		275.000,00	228.943,22	0,00	
0202/2013		2.500,00	2.500,00	0,00	
0206/2013		20.500,00	20.500,00	0,00	
0208/2013		3.000,00	3.000,00	0,00	
0212/2013		12.700,00	12.700,00	0,00	
0219/2013		13.500,00	13.500,00	0,00	
Total	**7.445.100,00**	**4.021.235,98**	**3.311.179,20**	0,00	**8.155.156,78**

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: **MS**
Ano: **2013**
Código IBGE: **500215** **População:** **7.938 habitantes** **Ano Censo:** **2014**

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 42.824,76	R$ 0,00	R$ 42.824,76
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 701.794,31	R$ 0,00	R$ 701.794,31
INVESTIMENTO	R$ 592.976,00	R$ 0,00	R$ 592.976,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 71.830,25	R$ 894,82	R$ 70.935,43
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 53.318,08	R$ 0,00	R$ 53.318,08
Total Geral	**R$ 1.462.743,40**	**R$ 894,82**	**R$ 1.461.848,58**

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BODOQUENA	11.094.233/0001-17	R$ 1.461.848,58
		Total Geral: R$ 1.461.848,58

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de BODOQUENA/MS

Fonte 0100				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	1.230,70	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013

	2013OB04086	02/05/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB04706	15/05/2013	7,44	FARMACIA BASICA COMPLEMEN-TO - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB07795	02/08/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 07 - 2013
	2013OB09070	02/09/2013	1.228,84	FARMACIA BASICA PARC. 08 - 2013
	2013OB10644	07/10/2013	1.559,17	FARMACIA /INSULINO PARC. 09 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	1.559,17	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	1.559,17	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	1.559,17	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**17.305,54**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2013OB00780	24/01/2013	330,83	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB04705	15/05/2013	2,00	INSULINOS - COMPLEMENTO - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
	2013OB07794	02/08/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 07 - 2013
	2013OB09069	02/09/2013	330,33	INSULINOS - PARC. 08 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**2.975,47**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**20.281,01**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2013OB00902	30/01/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB00903	30/01/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2012
	2013OB01277	14/02/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2013
	2013OB01293	14/02/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB01999	08/03/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2013
	2013OB03004	05/04/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2013
	2013OB03005	08/04/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - ABR/2013

	2013OB04433	10/05/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB05312	06/06/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAI/2013
	2013OB06888	11/07/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB06889	11/07/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JUN/2013
	2013OB08172	12/08/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB08173	12/08/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JUL/2013
	2013OB10169	25/09/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2013
	2013OB10285	26/09/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11647	30/10/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2013
	2013OB11649	30/10/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12186	13/11/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2013
	2013OB12187	13/11/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	6.669,00	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
	2013OB13997	23/12/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**102.325,80**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	2.432,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	2.304,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	2.304,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB08034	07/08/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2013
	2013OB08094	12/08/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	2.432,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**28.928,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**131.253,80**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2013OB13994	17/12/2013	25.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO - EMENDA PARLAMENTAR
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**25.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**25.000,00**	

MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
MAC - HPP	2013OB00057	10/01/2013	7.084,15	PG HPP NOV/12 NE-158 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01430	18/02/2013	6.863,79	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02157	11/03/2013	7.084,15	PG REPAS.HPP JANEIRO/13 CI-346/13
	2013OB03121	08/04/2013	7.084,15	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04190	06/05/2013	6.903,86	PG REPAS.FINANC.HPP MAR�O/13 CI-663/13
	2013OB05757	18/06/2013	6.743,59	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06669	05/07/2013	6.823,73	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB08531	15/08/2013	7.084,15	PG HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES/MS
	2013OB09279	05/09/2013	6.963,96	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10751	09/10/2013	6.803,69	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS
	2013OB11894	07/11/2013	6.963,96	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13407	09/12/2013	6.843,76	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**83.246,94**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**83.246,94**	
Valor Total da Fonte 0100			**259.781,75**	

Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2013OB00121	10/01/2013	14.353,24	PG HPP NOV/12 NE-157 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01058	04/02/2013	12.298,84	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02090	11/03/2013	14.353,24	PG REPAS.HPP JANEIRO/13 CI-346/13
	2013OB03116	08/04/2013	14.353,24	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04239	06/05/2013	12.672,36	PG REPAS.FINANC.HPP MAR�O/13 CI-663/13
	2013OB05676	18/06/2013	10.987,69	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06605	05/07/2013	11.925,31	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB08501	15/08/2013	14.353,24	PG HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES/MS
	2013OB09216	05/09/2013	13.232,66	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10821	09/10/2013	11.374,07	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS
	2013OB11855	06/11/2013	13.232,66	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13509	09/12/2013	12.112,07	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**155.248,62**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**155.248,62**	

Valor Total da Fonte 0281			**155.248,62**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**259.781,75**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**155.248,62**	
Total Geral			**415.030,37**	

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**2.961.235,20**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	146.061,39	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	431.379,89	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	963.221,54	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.420.572,38	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**73.360,61**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	20.325,01	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	6,64	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	53.035,60	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**7.164.059,69**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.644.789,64	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	460.007,80	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	59.262,25	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**15.824.331,34**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	223.596,17	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	15.475.852,19	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	124.882,98	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**26.022.986,84**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7	7.050.312,63	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7	74.134,64	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7	316.708,70	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	12 - Outras Subfunções	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**7.441.155,97**	

	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**7.441.155,97**	**28,59**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**3.903.448,03**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	994.870,27	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	439.745,27	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	469.555,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	25.091,28	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,50	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**1.929.262,32**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**3.903.448,03**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**5.511.893,65**	**21,18**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM–Processo TC/MS 2599/2014, peça nº 14, Anexo 6–Programa de Trabalho, Anexo 13-Balanço Financeiro, Anexo 14-Balanço Patrimonial e Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais peças nº 6, 9 e 34.